



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



INSTRUÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE RECURSO

De: PREGOEIRO

PARA: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS-PA (2021-2022),
SrºIvanaldo Braz Silva Simplicio.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REF.: PREGÃO PRESENCIAL 9/2021-00002CMP

OBJETO: Registro de Preços visando futura contratação de empresa para fornecimento de coffee break para atendimento da Câmara Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

De início cumpre registrar no que dia da 19/02/2021 foi registrado em ata duas intenções de Recurso a saber:

Int. recurso 1. Considerando que houve manifestação de intenção de interposição de recurso, o(a) Pregoeiro(a) abriu prazo de 3 (três) dias úteis, para que a(s) licitante(s) CLAUDIONOR SAMPAIO VIANA, apresente(m) apelação formal. Na mesma oportunidade fica concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para contra-razões aos demais proponentes.

Justificativa/motivação: De acordo com a lei complementar 128/08 a Administração pública não deveria exigir balanço patrimonial para MEI, sendo que a Lei Complementar dispensa essa necessidade.

O edital previu o seguinte rito em caso de Recurso Administrativo:

68.1 Não serão conhecidas as intenções de recursos caso a licitante não entregue as razões do recurso no prazo estipulado neste edital.

68.3. Quaisquer argumentos concernentes à defesa da licitante que pretender reconsideração total ou parcial de decisão do(a) Pregoeiro(a) deverão ser apresentados por escrito, exclusivamente, e anexados ao recurso próprio.

Neste caso como não houve a apresentação do recurso propriamente dito, não há como responder por falta de recurso próprio, ademais a lei citada pela recorrente nada fala em dispensar MEI de apresentar balanço patrimonial em licitações, percebe-se também que a recorrente alega que Micro empreendedor está dispensado de balanço, todavia, embora tenha se declarado MEI, em seu cartão CNPJ, já consta o seu enquadramento como ME (micro empresa).



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Int. recurso 2 A empresa CLAREAR SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI manifesta interesse em interpor recurso contra a empresa R. M. DE SOUSA RECEPÇÕES-ME, pois acredita que os atestados de capacidade técnica não atende o solicitado.

Trata-se de instrução de Recurso interposto pela empresa CLAREAR SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI CNPJ: 23.775.714/0001-77 contra o resultado do julgamento que declarou a empresa R. M. DE SOUSA RECEPÇÕES-ME CNPJ: 11.541.958/0001-06 vencedoras do certame, para os itens II, III e IV.

Apresentamos, ao longo deste relatório, o histórico, as argumentações apresentadas pela RECORRENTE, a análise, exame e a opinião deste Pregoeiro à luz das condições insculpidas no instrumento convocatório.

I) HISTÓRICO

O Edital do Pregão Presencial em epígrafe estabeleceu, para efeito de aceitabilidade da documentação de habilitação e classificação das propostas de preços, a adoção dos critérios de avaliação a seguir, entre outros:

57 - Documentação Relativa à Qualificação Técnica

57.1 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazo com o objeto da licitação:

- a) A comprovação de aptidão referida no item 57.1 será feita mediante a apresentação de atestado (s) de capacidade técnica fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado demonstrando que a licitante executou ou está executando, a contento, a prestação de serviços /fornecimento de produtos de natureza e vulto similar ao objeto deste pregão.(destaquei)
- b) O (s) atestado (s) de capacidade técnica deve(m) comprovar o fornecimento atual ou anterior, de produtos compatíveis em características e similaridade com o objeto desta licitação (coffe breack/buffet), em quantidades equivalentes a, no mínimo 30% (trinta por cento) do quantitativo do(s) item(ns) no(s) qual(is) a licitante se lograr vencedora, deve possibilitar à Equipe de Pregão da CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS/PA a confirmação de sua veracidade junto ao (s) emissor (es) do (s) atestado (s)

II) RAZÕES DO RECURSO

Inconformada com o resultado da presente licitação, a empresa CLAREAR SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI interpôs recurso pelos fundamentos nele expressos, na tentativa de modificar o resultado da licitação.

A recorrente alega, *EM SÍNTESE* que:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



A aferição do cálculo do percentual de 30% foi interpretada de forma equivocada, pois para a recorrente deve-se levar em conta o número de serviços prestados e não o número de pessoas atendidas.

III) TEMPESTIVIDADE

Em 19/02/2021, empresa R. M. DE SOUSA RECEPÇÕES-ME foi declarada vencedora do objeto do certame para os itens II, III e IV. O prazo para manifestação de recurso teve seu término em 24/02/2021. Em 23/02/21 a empresa CLAREAR SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI encaminhou sua peça recursal via e-mail às 15:44, portanto tempestivamente.

IV) DAS CONTRARRAZÕES

Não houve apresentação de contrarrazões por nenhuma das empresas participantes.

V) ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Inicialmente, cumpre destacar que a licitação é um procedimento que visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo respeitar alguns princípios, conforme pode ser observado na descrição do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

É necessário destacar que o edital exigiu dos licitantes percentuais referenciais de 30% em relação aos atestados de capacidade técnica da seguinte forma; **“a prestação de serviços /fornecimento de produtos de natureza e vulto similar ao objeto deste pregão.”** Item 57”a”.

Observa-se que a proposta de preço da empresa declarada vencedora obedeceu aos índices do exigidos no edital.

Não se deve esquecer que o edital do Pregão Presencial adotou como critério de julgamento o do menor preço por **item**, e, sem dúvida, o menor preço obtido em cada item foi o da empresa R. M. DE SOUSA RECEPÇÕES-ME.

Analisando o caso em comento, verifica-se que este Pregoeiro adotou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, derivados do princípio da legalidade (previsto no art. 3º da Lei 8.666/93). Portanto, torna-se viável a aplicação da ponderação dos princípios, visando



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



garantir a vantajosidade para a Câmara Municipal de Parauapebas-Pa, e, por conseguinte, a garantia do interesse público.

Sendo assim, não seria razoável a desclassificação da proposta de preço da empresa R. M. DE SOUSA RECEPÇÕES-ME. As limitações das regras do Edital, não objetivam aprisioná-la a formalismos, pois as formalidades do instrumento convocatório não precisam acarretar prejuízos à Administração Pública, e, por extensão, ao INTERESSE PÚBLICO que representa a Câmara Municipal de Parauapebas. Ou seja, para que a Administração cumpra os objetivos imediatos e mediato, imprescindível que nela se selecione a proposta mais vantajosa para o interesse público. Segue abaixo o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto:

“Vale também ressaltar a prevalência do bom senso do condutor da licitação e da Comissão especialmente designada para tal fim, que deverão também se basear no princípio da competitividade, relevando formalismos que se sobreponham à finalidade do certame, sem, contudo, deixarem de considerar a legalidade e a impessoalidade dos atos praticados.”

(STF, ROMS nº 23.714-1/DF, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 13.10.2000). (grifei)

Pois bem, a recorrente se prende apenas no contido na alínea “b” do item 57.1 do edital, alegando que para a análise não se deve considerar o cálculo do número de pessoas como fez o pregoeiro, e vai além, faz parecer em sua argumentação que não se poderia aceitar atestados com serviços inferiores ao quantitativo de pessoas contido no item ora licitado, ou seja, na visão da recorrente não poderíamos aceitar atestados similares, mas apenas idênticos ao objeto licitado, o que restringiria a competitividade.

A exigência de requisitos de qualificação técnica tem como finalidade verificar se os licitantes possuem as condições técnicas mínimas e indispensáveis para a execução do objeto. Segundo Renato Geraldo Mendes, “o que se pretende é saber se a pessoa do licitante reúne capacidade genérica e específica para a execução do objeto, conforme previsão contida no art. 30” (2004, p. 95).

A exigência de atestados para efeito de qualificação técnico-operacional tem por objetivo comprovar a experiência anterior dos licitantes, enquanto organização empresarial. Servem para informar à Administração promotora da licitação a capacidade dos licitantes de realizar objetos com características semelhantes ao licitado e assim criar a presunção e a segurança de que a futura contratada executará a contento o objeto da contratação. (Revista Zênite ILC, 2010, p. 504.)

O pregoeiro analisou o item 57 como um todo, incluindo seus subitens e alíneas chegando a conclusão que a maneira matematicamente mais eficaz de aferir o quantitativo, ampliando assim a competitividade e zelando pelo princípio da isonomia, seria multiplicar o quantitativo do item pelo número de pessoas de cada item, assim o fez com todas as licitantes vencedoras, e num primeiro momento quando da aferição do cálculo ninguém se manifestou contra a metodologia adotada.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Se levarmos em consideração a análise feita pela recorrente em um processo por exemplo, de compra de fardo de açúcar (fardo com 15pc de 2kg), tipo cristal, composto de sacarose de cana-de-açúcar), não poderia a administração aceitar o somatório de várias unidades de pacotes de açúcar, pois pacotes seria apenas parte do item e não o item em si que seria fardo de açúcar, mesmo que ultrapasse a quantidade de um fardo, limitando a concorrência apenas para os licitantes que já tenha vendido fardos de açúcar, desta feita, o pregoeiro reitera que considera sua análise a mais justa e competitiva para o certame, e não uma tão restritiva como sugere a recorrente.

Agora vamos analisar o caso considerando que a recorrente tenha razão em suas alegações. Se formos analisar considerando a sistemática sugerida pela recorrente, ainda assim deveríamos declarar a licitante recorrida como vencedora, pois estamos diante de um processo de registro de preço onde a **adjudicação é por item** e não global. Portanto, **cada item é uma licitação a parte**, sendo assim, é como se a licitante tivesse ganho a licitação II, a licitação III e a licitação IV, não apenas os itens, mas sim licitações distintas.

Analisando os atestados de capacidade técnica podemos vislumbrar 11 prestação de serviços de coffe break/bufê pela recorrida, podendo ser considerada vencedora do mesmo jeito, pois esses 11 serviços são o suficiente para comprovar os 30% exigidos individualmente para cada item.

Em resumo, considerando a sistemática feita pelo pregoeiro ou a sistemática sugerida pela recorrente, em nada mudaria o resultado do julgamento da licitação, pois a licitante recorrida de todo modo se lograria vencedora.

V) CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Pregoeiro submete o assunto à elevada consideração de V.Sa. com o parecer pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto pela licitante CLAREAR SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI, e pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, por insubsistência dos motivos alegados e/ou provimento do recurso, mas que em nada mudaria no resultado final, consoante demonstrado neste relatório.

Parauapebas/PA, 02 de março de 2021.


Kleblio Vitoriano Costa
Portaria nº 008/2021
Pregoeiro

Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F Qd: 33, Lote Especial, Beira Rio II – Parauapebas/PA. CEP 68.515-000.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 011/2021

RECEBIDO
Em: 04/03/21 às 09:12
Márcia de Sá Lima
Secretaria/Diretora ADM

PARECER JURÍDICO Nº 022/2021

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9/2021-00002. PREGÃO.
REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE
FORNECIMENTO DE COFFEE BREAKS PARA A
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS. RECURSO
ADMINISTRATIVO. CONHECIMENTO E PARCIAL
PROVIMENTO.**

Interessado: GABINETE DA PRESIDÊNCIA

I - Relatório:

Vêm à Procuradoria Geral Legislativa os autos do Processo Licitatório nº 9/2021-00002CMP, que tem por objeto o registro de preços para a contratação de fornecimento de coffee breaks para a Câmara Municipal de Parauapebas, para subsidiar a decisão do Presidente da Mesa Diretora face ao recurso administrativo apresentado pela licitante Clarear Serviços e Eventos Eireli ME.

Anoto que a regularidade do processo licitatório em tela, até a fase presente, já fora objeto de análise por parte tanto desta Procuradoria (Parecer Jurídico nº 005/2021, fls. 111/120), quanto do Controle Interno (Parecer CI/CMP nº 003/2021, fls. 190/193), pelo que me atenho à demanda posta em análise. Observa-se nos autos peça de recurso tempestivamente apresentada pela Clarear Serviços e Eventos Eireli ME, acostada às fls. 654 a 662 dos autos, bem assim, notificação às demais participantes do certame para apresentação de contrarrazões, cujos prazos transcorreram sem manifestação. Às fls. 665 a 669, o Pregoeiro juntou suas considerações e, em cumprimento às disposições do artigo 4º, inciso XXI, da Lei nº 10.520/2002, encaminhou o processo para a autoridade competente para a decisão, que solicita apoio técnico desta Procuradoria para exercício de sua atividade decisória.

O processo está autuado, desenvolvido em ordem cronológica, laudas numeradas e rubricadas. Os documentos estão lavrados por quem de direito. É o breve relatório.

1



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 011/2021

II – Análise Jurídica:

II.1 – Dos requisitos de admissibilidade: motivação em ata, tempestividade das razões escritas e vinculação das razões com os motivos indicados na intenção de interposição

Da análise conjugada dos dispositivos legais que tratam sobre a apresentação de recursos no âmbito das licitações públicas conduzidas na modalidade do pregão, extrai-se que a regularidade formal da irresignação está atrelada à presença concomitante de três condições, quais sejam: a) a manifestação, pelo representante credenciado da licitante, na ata de realização da sessão pública, sobre a intenção de interpor recurso, indicando, ainda que de modo não minudente, os motivos (condição 68 do edital); b) que as razões escritas do recurso sejam protocoladas no prazo legal de 03 (três) dias úteis, a contar do encerramento da sessão (condição 69 do edital); e c) que o teor do manuscrito guarde relação com a motivação indicada na ata da sessão pública (condição 68.6 do edital).

O certame em tela teve sua primeira sessão pública realizada em 10 de fevereiro, consoante se extrai da ata vista às fls. 278 a 289 dos autos, tendo sido interrompida para que a Administração promovesse as diligências pertinentes. A marcha do certame foi retomada em 19 de fevereiro, como se vê da ata acostada às fls. 597 a 600, oportunidade em que, declaradas as licitantes vencedoras, foi oportunizada pelo Pregoeiro a manifestação da interposição de recursos. Duas licitantes – Claudionor Sampaio Viana e Clarear Serviços e Eventos Eireli ME – assinalaram a intenção de apresentar recurso, tendo somente esta última protocolado as respectivas razões escritas.

Cumprido o primeiro requisito previsto no instrumento condutor do certame, verifica-se que o protocolo das razões escritas obedeceu ao prazo legal de 03 (três) dias úteis, visto que a sessão ocorreu em 19 de fevereiro e a apresentação se deu no dia 23 daquele mês, consoante comprovante acostado às fls. 653 dos autos. Por fim, observa-se identidade entre a motivação declinada em ata pela recorrente e o teor de suas razões escritas, que buscam, em síntese, desconstituir a habilitação da licitante R. M. de Sousa Recepções, em virtude dos atestados de capacidade técnica.

Atendidos os requisitos formais de admissibilidade recursal, passa-se à análise do mérito.

II.2 – Do mérito



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 011/2021

Ultrapassada a verificação da admissibilidade do recurso, debruçamo-nos sobre o mérito da insurgência. O móvel da irresignação da recorrente registrado em ata (fls. 599) foi o seguinte:

“A empresa CLAREAR SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI manifesta interesse em interpor recurso contra a empresa R. M. DE SOUSA RECEPÇÕES ME, pois acredita que os atestados de capacidade técnica não atendem ao solicitado.”

Minudenciando as razões registradas em ata, a recorrente alega que os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante R. M. de Sousa Recepções não atendem ao disposto no item 57.1.b do edital, que exige a comprovação de fornecimento prévio ou atual de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do quantitativo do(s) item(ns) no(s) qual(is) a(s) licitante(s) se lograr(em) vencedora(s), devendo recair o cálculo do percentual em questão sobre as quantidades discriminadas para cada item, e não sobre a quantidade de pessoas a serem atendidas por cada unidade de fornecimento, afirmando ter sido este o critério de julgamento adotado pelo Pregoeiro para admitir a qualificação técnica ora combatida. Esta conduta do Pregoeiro, sob a ótica da recorrente, estaria a afrontar o edital do certame.

Em suas razões para a manutenção de sua decisão, vistas às fls. 666 a 669 dos autos, o Pregoeiro defende o acerto de seu entendimento, argumentando que a interpretação sistemática da condição 57.1 do edital e seus desdobramentos autoriza a conclusão de que o percentual de qualificação técnica a ser demonstrado por cada licitante (30%) deve ser calculado sobre os valores resultantes da multiplicação da quantidade prevista para cada item pela quantidade de pessoas a ser atendida por cada item, tendo sido esta a metodologia de cálculo levada a efeito para aferir e reconhecer a qualificação técnica das licitantes vencedoras de cada um dos quatro itens.

De início, impende relevar que, em verdade, a irresignação da recorrente não se direciona aos atestados de capacidade técnica da licitante R. M. de Sousa Recepções em si, mas sim à metodologia de cálculo adotada pelo Pregoeiro para reconhece-los como aptos a comprovar, quantitativamente, a aptidão da empresa. Não há questionamentos quanto à forma, teor ou veracidade dos referidos comprovantes, bem assim, no que concerne aos quantitativos consignados em cada atestado, limitando-se a recorrente a suscitar dúvidas quanto ao critério matemático empregado pelo agente público condutor do certame para referendar a habilitação técnica da licitante R. M. de Sousa Recepções.

3



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 011/2021

Traçadas estas linhas, tenho que a adequada solução da demanda passa pela análise acurada dos dispositivos do edital tido por violados, tal que ali estão escorados os parâmetros objetivos que devem ser aplicados aos atestados de capacidade técnica para fim de aferição da qualificação das licitantes. No ponto, eis o que disciplina o edital do certame:

“57 – Documentação Relativa à Qualificação Técnica

57.1 – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade compatível em características, quantidades e prazo com o objeto da licitação:

a) A comprovação de aptidão referida no item 57.1 será feita mediante a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado demonstrando que a licitante executou ou está executando, a contento, a prestação de serviços/fornecimento de produtos de natureza e vulto similar ao objeto deste pregão.

b) O(s) atestado(s) de capacidade técnica deve(m) comprovar o fornecimento atual ou anterior, de produtos compatíveis em características e similaridade com o objeto desta licitação (buffet/coffee break), em quantidades equivalentes a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do quantitativo do(s) item(ns) no(s) qual(is) a licitante se lograr vencedora, devendo possibilitar à Equipe de Pregão da Câmara Municipal de Parauapebas a confirmação de sua veracidade junto ao(s) emissor(es) do(s) atestado(s).”

Entendo, respeitando o posicionamento divergente, que a redação do texto não deixa margem de dúvidas quanto à base sobre a qual deva incidir o percentual de 30% (trinta por cento) fixado pela Administração, expressamente identificada na alínea ‘b’ da supracitada condição 57.1 do edital, qual seja, o quantitativo do item vencido pela licitante. É a conclusão a que se chega não só pela interpretação literal do dispositivo em tela, mas considerando também a justificação apresentada pela Administração para fixação do percentual que, segundo o juízo da autoridade competente, serviria para demonstrar a capacidade técnica das futuras contratadas em honrar os ajustes de maneira satisfatória. É o que se extrai do documento acostado às fls. 018 dos autos, expedido pelo Diretor Administrativo:

“Quanto à comprovação da aptidão das licitantes para fornecer o objeto do contrato a contento, cuja demonstração, segundo o edital, far-se-á com base em

4



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 011/2021

*atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas públicas ou privadas que comprovem terem as licitantes atuado em contratações com vulto similar ao da atual licitação, **determinou-se um percentual mínimo sobre as quantidades estabelecidas no certame**, definindo um parâmetro objetivo de aceitabilidade da qualificação técnica das empresas pela Administração, atentando para a razoabilidade nesta fixação.*

*Diante disso, a Administração da Câmara Municipal entende que **o atestado de capacidade técnica deve informar a prestação/fornecimento anterior ou atual de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do quantitativo para o qual a licitante se logrou vencedora**. Os atestados apresentados devem possuir informações de que os produtos fornecidos ou os serviços prestados são compatíveis em características e similaridade com o objeto da licitação.*

*Tal percentual atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, vez que se considerou, para a fixação neste patamar, o elevado vulto do certame – que decorre do longo período de previsão da execução contratual – de modo que a **comprovação de fornecimento de pelo menos 30% (trinta por cento) das quantidades estimadas para cada item** servirá de bom parâmetro para a Administração sobre a capacidade da empresa em cumprir integralmente o contrato, bem como estabelece quantitativo mínimo pequeno face ao porte da futura contratação, não restringindo a competitividade do certame, pois, desta forma, tanto as empresas de menor porte quanto as mais recentes no mercado participarão livremente da licitação.” (Destaquei)*

Veja-se: a quantidade de pessoas a serem atendidas por cada unidade de serviço/fornecimento é parte da descrição do objeto a ser executado, e não guarda relação com a quantidade estimada para cada item. Com efeito, a definição de número de pessoas a ser considerado para cada fornecimento de coffee break é relevante para que a contratada tenha um parâmetro objetivo sobre o qual assentar cada unidade do fornecimento, servindo de base de cálculo para o estabelecimento da quantidade de alimentos a ser servida, de itens acessórios e demais insumos relacionados à obrigação principal que devem ser disponibilizados por força do contrato. Lado outro, a quantidade definida para cada item é elemento definido pela Administração com base em suas demandas atuais e contratações anteriores, representando

5
[Assinatura]



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 011/2021

cada unidade de fornecimento de coffee break que a Câmara previu como necessária e pretende contratar.

Sob esse prisma, a Administração entendeu que a capacidade das licitantes em bem cumprirem com os encargos da futura contratação poderia ser assegurada pela demonstração da execução, prévia ou atual, de fornecimento de coffee break ou buffet em número correspondente a 30% (trinta por cento) das quantidades fixadas para cada um dos itens previstos, conjugando a necessária comprovação de expertise das potenciais contratadas com os ditames legais que orientam a racionalidade e a proporcionalidade desta exigência, de modo a não alijar concorrentes indevidamente através da fixação de critérios de qualificação demasiadamente desproporcionais aos futuros encargos contratuais.

Considerando, portanto, o parâmetro de julgamento expressamente definido em edital no processo licitatório em referência, qual seja, o percentual de 30% (trinta por cento) da quantidade estabelecida para cada item, temos o seguinte panorama:

Item	Descrição	Quantidade	30% Quantidade
1	Serviços de coffee break com capacidade para atender a 75 pessoas (Cota ampla concorrência)	101	30
2	Serviços de coffee break com capacidade para atender a 75 pessoas (Cota reservada ME/EPP)	34	10
3	Serviços de coffee break com capacidade para atender a 50 pessoas (Cota ampla concorrência)	33	10
4	Serviços de coffee break com capacidade para atender a 50 pessoas (Cota reservada ME/EPP)	11	3

É de se verificar, assim, se os atestados de capacidade técnica apresentados pelas licitantes classificadas em primeiro lugar em cada um dos itens em disputa contemplam os quantitativos mínimos de demonstração obrigatória ilustrados na tabela acima. Esta atestação foi realizada, de antemão, pelo Pregoeiro, consoante se extrai da parte final de suas razões acostadas às fls. 665 a 669 dos autos, em que afirma que, analisados os atestados da licitante R. M. de Sousa sob a ótica do percentual aplicado sobre as quantidades previstas para cada item em disputa, "... podemos vislumbrar 11 prestações de serviços de coffee break/bufê pela recorrida, podendo ser considerada vencedora do mesmo jeito, pois esses 11 serviços são o suficiente para comprovar os 30% exigidos individualmente para cada item".



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 011/2021

De fato, analisando-se atentamente os atestados apresentados pelas licitantes classificadas em primeiro lugar em cada um dos quatro itens do certame, o cenário é o seguinte:

R. M. DE SOUSA (Itens II, III e IV)			GALERIA GRILL (Item I)		
Quantidade de serviços	Emissor	Pag.	Quantidade de serviços	Emissor	Pag.
1	Evolução	540	74	CMP	634
0	Paracanãs	541	0	IQCA	635
3	Temple	542	0	Betonpoxi	636
1	Kreate	543	2	Amaz. TV	637
4	SAAEP	544	1	Della Volpe	638
1	Geosol	545	TOTAL: 77		
1	ON Minerals	546			
TOTAL: 11					

Com base nos quantitativos definidos para cada item em disputa, extrai-se que as respectivas vencedoras atenderam às exigências descritas na condição 57.1 do edital, como se demonstrará adiante. O item I exige a demonstração de um mínimo de 30 unidades de fornecimento de coffee breaks ou buffets, tendo a vencedora, a licitante Galeria Grill Restaurantes e Lanchonetes Eireli apresentado cinco atestados que, somados, informam a execução de 77 (setenta e sete) unidades de fornecimento. Para os itens II, III e IV, o percentual em questão, calculado sobre as correspondentes quantidades, desaguou no mínimo de 10 (item II), 10 (item III) e 3 (item IV) unidades de fornecimento, respectivamente. A empresa vencedora destes itens, R. M. de Sousa Recepções ME, apresentou sete atestados, cuja soma alcançou a quantidade de 11 (onze) unidades de fornecimento, ultrapassando a exigência mínima fixada para cada item vencido.

É importante rememorar, porquanto suscitado pela recorrente (item 9 das razões), que, a teor da redação do edital, mais especificamente do item 57.1.b, os atestados de capacidade técnica devem demonstrar a execução de atividade compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, considerando-se compatíveis com o objeto do certame: a) em características, serviços de buffet ou coffee break; e b) em quantidades, 30% (trinta por cento) de unidade de prestação, face ao quantitativo de cada item. Veja-se: não foi solicitado pela Administração que as licitantes demonstrassem a execução prévia ou atual de serviço/fornecimento idênticos ao objeto do certame, mas sim, compatíveis em características e quantidades, tendo estabelecido, quanto às características, que seria compatível o



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 011/2021

fornecimento de buffet ou coffee break, não fazendo qualquer exigência em relação a quantidade mínima de pessoas atendidas em cada ocasião, o que poderia restringir a competitividade do certame.

Com efeito, na lógica defendida pela recorrente, se somente pudessem ser aceitos atestados que comprovassem o fornecimento de coffee breaks ou buffets exatamente para 75 ou 50 pessoas – repisa-se, exigência esta que não consta no edital –, nenhum dos atestados apresentados poderia ser aceito, porquanto informam número de pessoas atendidas a maior ou a menor, o que autoriza a conclusão de que dificilmente haveria licitantes capazes de atender a tal exigência, acarretando no fracasso ou na deserção dos processos. Nesse sentido, é oportuna a lição dos professores Jessé Torres Júnior e Marinês Dotti:

“Na fase interna do procedimento licitatório ou da contratação direta, a administração avaliará os requisitos de qualificação técnica necessários, restringindo-se ao indispensável para assegurar um mínimo de segurança para o cumprimento das obrigações pelo futuro contratado. O conteúdo e a extensão da qualificação técnica dependem diretamente do objeto da licitação. Ao defini-lo, a administração está, implicitamente, delimitando a qualificação técnica que deverão comprovar os eventuais interessados em participar do certame.

Exigências de qualificação técnica excessivas ou desarrazoadas ferem a sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determina apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a administração, em juízo discricionário, houver avaliado indevidamente as exigências de qualificação técnica dos interessados em concorrer, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da impessoalidade.”¹

Cabe relevar que a Lei nº 8.666/1993, em harmonia com o comando constitucional que, nas licitações públicas, somente autoriza a exigência do mínimo indispensável para o cumprimento das obrigações², disciplina a questão da seguinte forma:

¹ PEREIRA JÚNIOR. Jessé Torres. Mil perguntas e respostas necessárias sobre licitação e contrato administrativo na ordem jurídica brasileira/Jessé Torres Pereira Júnior, Marinês Restelatto Dotti. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

² Art. 37 (...)
(...)



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 011/2021

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

A legislação de regência fala em atividade pertinente e compatível, e não em atividade idêntica, cabendo à Administração o cuidado de definir, em edital, os parâmetros objetivos que assentam o reconhecimento da compatibilidade, tanto em quantidades quanto em características, o que consta no processo licitatório em questão e foi atendido pelas licitantes vencedoras. Comentando o referido dispositivo, Marçal Justen Filho ressalta:

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado –

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 011/2021

a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto.”³

No mesmo sentido é a jurisprudência assentada do Tribunal de Contas da União:

“Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade (Acórdão nº 1140/2005 – Plenário, rel. Min. Marcos Vileça)

“No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.” (Acórdão nº 410/2006 – Plenário, rel. Min. Marcos Vileça)

“É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade.” (Acórdão nº 1.585/2015 – Plenário, rel. min. André de Carvalho)

Em última análise, *ad argumentandum tantum*, ainda que o número de pessoas atendidas fosse um parâmetro válido para o cálculo, as licitantes vencedoras manteriam as mesmas posições no certame, vez que, do somatório do quanto consta nos respectivos atestados, extrai-se que ambas ultrapassam, a larga, o número de pessoas a serem atendidas por cada unidade de fornecimento de coffee break.

Do presente arrazoado exsurge que, a despeito da incorreção da base de cálculo utilizada *a priori* pelo Pregoeiro para aferir o atendimento ao percentual mínimo do edital, não há razões para inabilitar a licitante R. M. de Sousa Recepções ME, tal que seus atestados de capacidade técnica atendem ao disposto na condição 57.1 do edital e seus desdobramentos, na medida em que atestam o fornecimento de número

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos/Marçal Justen Filho. 15. Ed. São Paulo: Dialética, 2012.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 011/2021

de coffee breaks e/ou buffets em patamar superior aos 30% (trinta por cento) das quantidades estabelecidas pela Administração para cada um dos itens do certame que foram vencidos pela empresa, nos termos do que fora verificado e atestado pelo Pregoeiro em suas razões e confirmado por esta Procuradoria, mediante análise acurada da documentação autuada no processo licitatório em referência.

III – Conclusão:

À vista do exposto, esta Procuradoria Geral Legislativa **ENTENDE, CONCLUI e OPINA** pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela licitante Clarear serviços e Comércio Eireli ME e, no mérito, por seu parcial provimento, para:

a) reconhecer que o cálculo do percentual de 30% a que alude a condição 57.1 do edital e suas alíneas deve tomar por base o quantitativo estimado para cada um dos itens em disputa, consignados no campo “quant.” do edital e demais instrumentos correlatos;

b) negar a inabilitação da licitante R. M. de Sousa Recepções ME relativamente aos itens II, III e IV do processo em referência, em virtude de seus atestados de capacidade técnica atenderem ao disposto na condição 57.1 do edital e seus desdobramentos, à luz da base de cálculo reconhecida na alínea anterior desta conclusão.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Parauapebas/PA., 03 de março de 2021.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUN. DOS VER. DE PARAUAPEBAS
Alane Paula Araújo
Procurador Geral Legislativo
Portaria 007/2021



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RECEBIDO
Em: 04/03/21 às 09:12
Márcia de Fátima
Secretaria/Diretora ADM

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 002/2021

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9/2021-00002CMP

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE COFFEE BREAKS
PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**

RECORRENTE: CLAREAR SERVIÇOS E EVENTOS EIRELI ME

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Processo Licitatório nº 9/2021-00002CMP, realizado na modalidade do pregão presencial, que tem por objeto o registro de preços para eventual e futura contratação de fornecimento de coffee breaks para atendimento às necessidades específicas da Câmara Municipal de Parauapebas, ao qual foi interposta objeção ao resultado final pela empresa Clarear Serviços e Eventos Eireli ME, por dúvidas quanto à subsunção dos atestados de capacidade técnica da licitante R. M. de Sousa recepções às disposições do item 57.1.b do edital.

A recorrente afirma, em síntese, que o critério matemático adotado pelo Pregoeiro desta Casa para reconhecer a aptidão da referida empresa dissona do disposto no edital, pelo que pugna, ao final, pela inabilitação da R. M. de Sousa, detentora da melhor proposta para os itens II, III e IV do certame. O Pregoeiro, por sua vez, alega estar amparado por uma interpretação sistemática do item 57.1 do edital, defendendo o acerto e a manutenção de sua decisão. Também aduz que, mesmo que aplicado o critério matemático defendido pela recorrente, a classificação final do certame permaneceria inalterada, tal que os atestados de capacidade técnica apresentados pelas empresas que venceram cada um dos quatro itens do edital demonstram o fornecimento de coffee breaks ou buffets em número acima do quantitativo mínimo exigido pela Administração para cada item, a título de compatibilidade de quantidade. Ao fim, o Pregoeiro fez chegar os autos até esta Presidência para julgamento do feito, em conformidade com o que estabelecem os artigos 4º, inciso XXI, da Lei nº 10.520/2002 e 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/1993.

Instada a se manifestar sobre a demanda, de modo a subsidiar tecnicamente o julgamento que se segue, a Procuradoria Geral Legislativa desta Casa exarou o parecer jurídico nº 022/2021, em que opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela procedência apenas no que toca à correção da base sobre a qual deve incidir o percentual de 30% (trinta por cento) estabelecido pela Administração para demonstração de qualificação técnica das licitantes, qual seja, as quantidades estimadas para cada item em disputa, defendendo, lado outro, o não provimento do recurso no que toca à inabilitação da licitante R. M. de Sousa Recepções, uma vez que seus atestados de capacidade técnica comprovam o atendimento



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ao percentual de fornecimento de coffee breaks ou buffets mínimo previsto no item 57.1.b do edital, observada a correção da base de incidência do percentual.

Sendo o que de relevante havia a relatar, passo a decidir.

II – DECISÃO:

Como ressaltado ao norte, os autos do processo licitatório em questão foram submetidos à avaliação técnica da Procuradoria Geral Legislativa, de modo que esta Presidência pudesse exercer sua atividade decisória com suporte em razões de fato e de direito consistentes, posto que a querela cinge-se a questões técnico-jurídicas cuja competência para análise, orientação e assessoramento pertence à Procuradoria da Casa, nos termos da Lei Complementar nº 002/2012.

O referido suporte técnico, após detida análise da peça recursal e das razões do Pregoeiro, bem assim, dos documentos que compõem o processo licitatório em tela, defende seja o recurso conhecido, por formalmente adequado às prescrições legais, porém, provido apenas no que toca ao reconhecimento do equívoco do Pregoeiro quanto à base sobre a qual deve incidir o percentual definido no edital e seus anexos para demonstrar a aptidão técnica das licitantes, que deve recair sobre as quantidades estabelecidas para cada item em disputa, e não sobre a multiplicação dos quantitativos de cada item pelo número de pessoas que compõe a descrição do objeto. Quanto ao pedido de inabilitação da licitante R. M. de Sousa, a Procuradoria sustenta a improcedência, visto que, aplicada a correção da base de incidência do percentual exigido a título de qualificação técnica, os atestados acostados aos autos comprovam o atendimento ao mínimo prescrito no item 57.1.b do edital.

Consoante pacífica jurisprudência¹, é válida a motivação de ato administrativo apoiada em fundamentos constantes de outro ato integrante do processo – a chamada motivação *per relationem* –,

¹ MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PÚBLICO - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - INABILITAÇÃO - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - RECURSO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DO RESULTADO - INEXISTÊNCIA DA DECISÃO PUBLICADA - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATO ADMINISTRATIVO AUTUADO NO PROCESSO - COMPROVAÇÃO - MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM - POSSIBILIDADE - DECISÃO CONTRÁRIA AO JULGAMENTO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - VIOLAÇÃO DA SOBERANIA - INAPLICABILIDADE - COMPETÊNCIA RECURSAL DA AUTORIDADE SUPERIOR - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - OBSERVÂNCIA - ATESTADO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - ESPECIFICIDADES DO OBJETO - PREVISÃO LEGAL - EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO MÍNIMA - EXECUÇÃO INDIRETA DE EMPREENDIMENTO SIMILAR - COMPATIBILIDADE. É válida a motivação realizada por meio de remissão a peça integrante do processo, cujas razões são adotadas como fundamento da decisão proferida - motivação *per relationem*. A competência soberana da Comissão Especial de Licitação para julgar a licitação não é absoluta, nem se confunde com a competência para julgamento dos recursos. De acordo com o § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93, o recurso deve ser encaminhado à autoridade superior, responsável pela aprovação do procedimento, para julgamento. Nos termos dessa norma, o único poder decisório atribuído às comissões, em sede recursal, é o de retratação. Desse modo, as razões apresentadas pelo órgão colegiado, para manter uma decisão recorrida, não vinculam o julgamento da autoridade superior. O § 1º do art. 22 da Lei das Licitações preconiza que serão habilitados, na modalidade de concorrência, os licitantes que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no

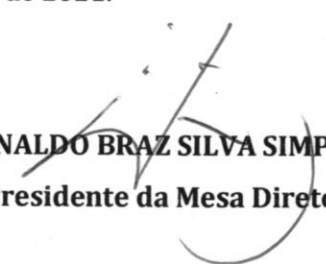


ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

motivo pelo qual esta Presidência, com espeque nos fundamentos de fato e de direito expostos no parecer jurídico nº 022/2021, de lavra da Procuradoria Geral Legislativa, no exercício da competência que lhe assegura a legislação específica em vigor, **DECIDE CONHECER o recurso administrativo apresentado pela licitante Clarear Serviços e Eventos Eireli ME e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO para estabelecer que o cálculo do percentual fixado na condição 57.1.b do edital deve incidir sobre o quantitativo estabelecido para cada item em disputa no certame, e DESPROVIMENTO no que tange ao pedido de inabilitação da licitante R. M. de Sousa Recepções ME, uma vez que seus atestados de capacidade técnica demonstram o atendimento à exigência prevista no item 57.1.b do edital para cada item vencido (II, III e IV), à luz da base de incidência do percentual de 30% reconhecida nesta decisão, ficando mantida a classificação final das licitantes declarada na ata da sessão pública acostada às fls. 597/600 dos autos.**

Remeta-se os autos à Equipe de Pregão da Câmara para as providências relativas à publicação e comunicação desta decisão às licitantes e encaminhamento à Controladoria Geral da Câmara para exercício da atribuição prevista no artigo 19, inciso XI, da Resolução nº 017/2015, após o que deverão retornar a esta Presidência para adjudicação e homologação do certame, nos termos da legislação em vigor.

Parauapebas/PA., 03 de março de 2021.


IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLÍCIO
Presidente da Mesa Diretora

edital, para a execução de seu objeto. O edital que exige a comprovação de experiência em execução e acompanhamento de um determinado empreendimento e, expressamente, permite a execução por subcontratação (ou seja, não impõe ao contratado a obrigação de executar pessoalmente o objeto da concorrência, mas faculta a realização por ele próprio), não admite que a experiência em execução direta seja o requisito mínimo exigido para a habilitação, mormente se não constou expressamente do instrumento convocatório. Cabe à Administração Pública zelar pelo princípio da supremacia do interesse público durante o cumprimento do contrato, exigindo que a execução das obras contratadas se dê mediante a subcontratação de empresa especializada, cuja capacitação operacional se amolde às condições impostas no edital. Inexiste abuso ou ilegalidade na decisão da autoridade superior que, no julgamento do recurso interposto, reconhece ser o atestado, que declara a experiência em execução indireta e em acompanhamento de atividade similar ao objeto do edital, documento apto à habilitação no certame. Dessa forma, a habilitação de licitante que obteve a melhor classificação no julgamento das propostas não ofende direito líquido e certo dos demais concorrentes classificados nas posições seguintes. (TJ-MG - MS: 10000140922022000, Rel. Des. Gilson Soares Lemes, Data de Julgamento: 24/04/2017, 8ª Câmara Cível)